



**ASSUNTO: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**  
**IMPUGNANTE: WB PARKING ESTACIONAMENTO LTDA**  
**CNPJ: 00.147.923/0001-70**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.10.05.001 -CP**

**OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO DE 2.600 VAGAS, EXPLORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO - ZONA AZUL NAS VIAS PÚBLICAS DEFINIDAS NO MUNICÍPIO DE PACAJUS, INTEGRADA DE DIVERSOS RECURSOS TECNOLÓGICOS E MEIOS DE PAGAMENTO PARA O PLENO ATENDIMENTO AO USUÁRIO, INCLUINDO TAMBÉM A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS ESPECIFICADAS NA FORMA DESTES TERMOS DE REFERÊNCIA, DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, enviado pela empresa **WB PARKING ESTACIONAMENTO LTDA**, via e-mail no endereço da Comissão Permanente de Licitação aos dias 26 de novembro de 2021, conforme comprovante anexo.

## I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.



## II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE

Em apertada síntese, a Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência na:

"O edital, conforme já citado, no item 10.7.4, exige a comprovação de capital social ou patrimônio mínimo de 10% (dez por cento) do faturamento anual do contrato. Já no item 16.3, o licitante vencedor deve apresentar garantia do contrato no valor de 5% (cinco por cento) também do faturamento anual."

E complementa ainda:

"Ocorre que a exigência dessas duas formas de garantia em um mesmo edital acaba por afastar a participação de vários licitantes, restringindo indevidamente a competição, além de ir ao encontro ao regramento do art 31, §2º, da Lei 8.666/1993, que é claro ao facultar ao administrador público o estabelecimento de uma das formas de garantia: OU capital social mínimo OU patrimônio líquido OU uma das garantias previstas no §1º do art 56".

Como se pode observar a Impugnante alega que as exigências são exorbitantes e restritivas, ferindo a livre concorrência do certame.

Contudo, a Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

A exigência de garantias é uma dessas medidas, previstas no art. 31, inciso III (garantia de proposta) e art. 56 (**GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO**), ambos da Lei nº 8666/93. Os requisitos de habilitação também o são (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93).



Dessa forma é possível a Administração cumular a tomada de várias dessas medidas ofertadas pela legislação, *na mesma contratação*, desde que saiba distinguir a finalidade de cada uma e escolhê-las de acordo com a necessidade que visa resguardar.

Assim, é possível exigir os requisitos de qualificação econômico-financeira, previstos no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, como a comprovação de patrimônio líquido ou capital social líquido mínimo, e ainda exigir garantia de contrato, facilmente justificável pelo estudo da essência e da finalidade de cada instituto previsto na Lei. A análise essencialista de cada instituto demonstra que cada um deles tem finalidades específicas e diversas no processo de contratação e, **portanto, não conflitantes**. Ao contrário, quando conjuntamente exigidos preservam a Administração de coisas distintas.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o licitante interessado em participar do certame tem condições mínimas, sob o enfoque. A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

A exigência de garantias é uma dessas medidas, previstas no art. 31, inciso III (garantia de proposta) e art. 56 (garantia de execução de contrato), ambos da Lei nº 8666/93, não devem ser confundidas, vez que a GARANTIA DA PROPOSTA e a GARANTIA DO CONTRATO, possuem finalidades totalmente distintas, também não se confundindo com os requisitos de habilitação (aqueles previstos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93).



Cumprе destacar que o patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real* e *atual* da empresa. Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, **estes sim não devem ser exigidos cumulativamente**. Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à garantia de contrato, que na contratação pública, exerce papel totalmente diverso do capital social ou patrimônio líquido, exigido na fase de habilitação.

Dessa forma, fundamental se torna a compreensão e distinção da garantia de participação (garantia de proposta) e a garantia de execução (garantia de contrato).

De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia (garantia de participação/proposta). Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação (de proposta), mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato, assim como se posiciona o Tribunal de Contas da União-TCU, no Acórdão 2397/2017 Plenário. Vejamos:

334 - Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. O TCU apreciou processo de representação a respeito de supostas irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pela Eletrobrás, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração do benefício auxílio alimentação. A primeira representante alegara "que a estatal



não poderia exigir, no edital de licitação, comprovação de patrimônio líquido (PL) mínimo cumulado com compromisso de futura prestação de garantia contratual, eis que: (i) essa cumulação é vedada pela legislação (inciso III c/c § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993); e (ii) a soma do valor do PL com o da garantia, no caso concreto, superaria o limite de 10% do valor estimado para a contratação (§ 3º do art. 31 da Lei 8.666/1990). Além disso, a exigência de PL no valor de R\$ 42 milhões implicaria, dado o vulto, em restrição ao caráter competitivo da licitação (inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993)", e pedira a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. A segunda representante apontara supostas irregularidades na não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 e no não parcelamento do objeto. Na apreciação preliminar, decidiu o relator em expedir a cautelar em razão de suposta irregularidade no cálculo do valor estimado da contratação, que definiria o valor exigível de patrimônio líquido, o montante da garantia de execução e a obrigatoriedade ou não de audiência pública prévia. **Quanto à exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e de garantia de execução, entendeu o relator, na ocasião, não existir irregularidade.** Para ele, "a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado. Note-se que a própria disciplina dessas

*garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993". Na apreciação do mérito da matéria, reafirmou o relator seu posicionamento inicial quanto à inexistência de irregularidade neste ponto, mas propôs, e o Plenário aprovou, a procedência parcial da representação e a fixação de prazo para a anulação do pregão, em razão da ausência de audiência pública previamente ao certame. Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.*

E ainda:

Assunto: Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Acumulação. Garantia contratual. Patrimônio líquido. Ementa: Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. (Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Com isso em mente, justifica-se a Administração, em razão do objeto licitado, que tem a necessidade de fazer com que o particular demonstre seu capital social ou comprove o valor do patrimônio líquido apurado e, ainda, faça a garantia de contrato, sem que isso afronte,

essencialmente, a Lei, vez que cada um desses institutos exerce função distinta.

Por fim, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Imperioso ressaltar que todos os atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dito isso, analisado o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE.

### III - DA DECISÃO

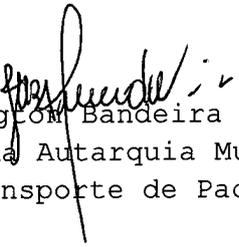
Isto posto, a luz dos princípios que norteiam a administração pública em como em consonância com a Lei 8.666/93, sem nada mais evocar, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** interposta por **WB PARKING ESTACIONAMENTO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **CONCORRENCIA PÚBLICA DE Nº 2021.10.05.001 - CP**, posto tempestiva, e no mérito, com



lastro nos posicionamentos levantados, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 29 de novembro de 2021.



José Wellington Bandeira de Almeida  
Presidente da Autarquia Municipal de  
Trânsito e Transporte de Pacajus - AMTTP